



A utilização de algemas na atividade policial militar, normas e jurisprudências correlatas

The use of handcuffs in military police activity, norms and related jurisprudence

Mariana Adelita Rodrigues

Graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. 3º Sargento QP PM. Atualmente no Batalhão de Polícia Militar Ambiental.

Resumo: Este estudo analisa o ordenamento jurídico brasileiro de forma integrada e fundamentada, com o objetivo de avaliar a legalidade e os limites do uso de algemas pelo policial militar no exercício de sua função de polícia ostensiva e preservação da ordem pública. A análise considera os princípios constitucionais, como dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e presunção de inocência, bem como a interpretação reiterada dos tribunais brasileiros em julgados específicos. A pesquisa aborda, ainda, os direitos e garantias fundamentais do cidadão e sua relativização no contexto da atuação policial. A metodologia adotada baseia-se em pesquisa bibliográfica, doutrina jurídica e análise de decisões judiciais, destacando o papel da fundamentação adequada no boletim de ocorrência para a legitimidade da atuação policial. O estudo evidencia que o uso de algemas deve ocorrer de forma excepcional, conforme previsto na Súmula Vinculante nº 11 do STF, e sempre de maneira justificada. Verifica-se que a correta compreensão da legislação, da doutrina e da jurisprudência permite que a contenção física seja aplicada dentro dos limites legais, prevenindo excessos e nulidades processuais. Por fim, a análise dos julgados reforça a importância de fundamentação detalhada pelo policial militar, garantindo a legalidade dos atos, a validade dos procedimentos e a proteção dos bens jurídicos essenciais à sociedade, em consonância com os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: uso de algemas; Policial Militar; ordem pública; direitos e garantias fundamentais; súmula vinculante nº 11.

Abstract: This article analyzes the Brazilian legal system in an integrated and well-grounded manner, with the aim of assessing the legality and limits of the use of handcuffs by military police officers in the exercise of their function of ostensive policing and preservation of public order. The analysis considers constitutional principles such as human dignity, proportionality, reasonableness, legality, and the presumption of innocence, as well as the consistent interpretation of Brazilian courts in specific judicial decisions. The research also addresses the fundamental rights and guarantees of citizens and their relativization within the context of police action. The methodology adopted is based on bibliographic research, legal doctrine, and the analysis of judicial decisions, highlighting the role of adequate justification in the police report for the legitimacy of police conduct. The study demonstrates that the use of handcuffs must occur on an exceptional basis, as provided in Binding Precedent (Súmula Vinculante) No. 11 of the Brazilian Supreme Federal Court (STF), and must always be duly justified. It is verified that a proper understanding of legislation, legal doctrine, and case law allows physical restraint to be applied within legal limits, preventing excesses and procedural nullities. Finally, the analysis of judicial decisions reinforces the importance of detailed justification by the military police officer, ensuring the legality of actions, the validity of procedures, and the protection of legal interests essential to society, in accordance with the constitutional principles of the Democratic Rule of Law.

Keywords: use of handcuffs; Military Police; public order; fundamental rights and guarantees; STF binding precedent nº 11.

INTRODUÇÃO

No Brasil, a legislação sobre o uso de algemas historicamente não contava com norma específica. Entretanto, atualmente, o Decreto nº 8.858/2016 disciplinou a utilização do objeto no contexto da execução penal, fixando parâmetros objetivos para a sua aplicação. Durante a ausência de regulamentação, demais normativas legais balizaram seu uso, dentre eles: o artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal; a Lei de Execução Penal; o Código de Processo Penal; o Código de Processo Penal Militar; o Estatuto da Criança e do Adolescente; e, de forma determinante, a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. Esses dispositivos legais visam assegurar que o uso de algemas ocorra de forma excepcional, proporcional e fundamentada.

O uso de algemas é prática recorrente nas ações policiais, necessária, em algumas situações, para contenção de indivíduos e prevenção de fugas ou agressões. Contudo, sua aplicação deve respeitar estritamente os princípios constitucionais, garantindo a dignidade da pessoa humana e prevenindo abusos. Nesse contexto, a atuação policial exige proporcionalidade, necessidade e observância das normas legais, assegurando a legitimidade das ações e a proteção da ordem e da segurança de todos os envolvidos.

O problema de pesquisa que orienta este estudo refere-se à necessidade de conciliar a eficiência do policiamento com a proteção dos direitos fundamentais. A relevância do tema se evidencia na atuação da Polícia Militar, na linha de frente do policiamento ostensivo, em situações que demandam o uso de algemas, exigindo decisões rápidas e fundamentadas.

A justificativa do estudo reside na importância de capacitação contínua e conhecimento jurídico adequado, de modo a garantir que o uso de algemas seja restrito, legal e ético. Dessa maneira, a observância das diretrizes legais, em especial do Decreto nº 8.858/2016 e da Súmula Vinculante nº 11, contribui para consolidar práticas policiais responsáveis, fortalecendo a confiança da sociedade na instituição.

O objetivo deste artigo é analisar a regulamentação e os limites legais do uso de algemas pela Polícia Militar, à luz da Constituição Federal, de jurisprudências e das normas aplicáveis, destacando a relevância da proporcionalidade, da legalidade e do respeito à dignidade humana como fundamentos essenciais para a atuação policial legítima e eficiente.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, LEGALIDADE E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O direito de locomoção (art. 5º, XV, CF/88) é resguardado pela Constituição Federal como expressão da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), contudo, o próprio texto constitucional admite, em hipóteses excepcionais, a possibilidade de sua restrição, como nos casos de limitações constitucionais de prisão (Brasil, 1988).

Sarlete (2025) explica que ainda que se trate de direito fundamental, a liberdade de locomoção pode ser objeto de limitações, desde que estas se revelem necessárias, justificadas e proporcionais aos fins públicos a que se destinam. Nesse sentido, quanto à limitação de direitos e garantias fundamentais, referentes ao uso de algemas, é possível adotar como referências determinados princípios constitucionais.

Dignidade da Pessoa Humana

Soares (2024) ensina que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana manifesta-se em diversos outros princípios e normas da Constituição, formando um conjunto de valores e objetivos que devem ser cumpridos pelo Estado e pela sociedade. Esse conjunto orienta a efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição brasileira e fundamenta as normas legais que dela decorrem.

Proporcionalidade

Paulo e Alexandrino (2025) tecem as seguintes considerações sobre o tema:

O princípio da proporcionalidade (citado por alguns autores, conforme antes referido, como “princípio da proibição de excesso”), segundo a concepção a nosso ver majoritária na doutrina administrativista, representa, em verdade, uma das vertentes do princípio da razoabilidade. Isso porque a razoabilidade exige, entre outros aspectos, que haja proporcionalidade entre os meios utilizados pelo administrador público e os fins que ele pretende alcançar. Se o ato administrativo não guarda uma proporção adequada entre os meios empregados e o fim almejado, será um ato desproporcional, excessivo em relação a essa finalidade visada. (Paulo; Alexandrino, 2025, p. 227)

Impede o princípio da proporcionalidade que a administração restrinja os direitos do particular além do que caberia, do que seria necessário, pois impor medidas com intensidade ou extensão supérfluas, desnecessárias, induz à ilegalidade do ato.

Razoabilidade

Segundo os ensinamentos de Paulo e Alexandrino (2025), em síntese, a razoabilidade verifica se os meios utilizados pela administração pública são compatíveis com os fins pretendidos, evitando medidas inadequadas, desnecessárias, arbitrárias ou abusivas contra os administrados.

Legalidade

Paulo e Alexandrino (2025) também explicam que o princípio da legalidade é fundamento central do Estado de Direito: todos estão submetidos à lei, sem exceção. A Constituição de 1988, expressa este princípio no art. 5º, II, que segundo o qual, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo sem previsão legal. Para os particulares, significa que podem fazer tudo o que a lei não proíbe. Já para a administração pública, a lógica é oposta: como não possui vontade própria e apenas administra bens e interesses do povo, só pode agir quando a lei autoriza ou determina. A ausência de proibição não basta; é necessária base legal específica.

Princípio da Presunção de Inocência

O princípio da presunção de inocência determina que ninguém pode ser tratado como culpado antes de ser julgado pelo juiz competente e com pleno direito de defesa (Brasil, 1988). Compete ao Estado apresentar a acusação formal e provar a culpa do suspeito durante o devido processo, o que garante a proteção contra arbitrariedades e reafirma o Estado Democrático de Direito.

Infere-se, portanto, que o uso de algema não desrespeitará o princípio da dignidade da pessoa humana, assim como o princípio da presunção de inocência, desde que as condutas dos policiais militares observem os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da legalidade.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO EMPREGO DE ALGEMAS POR POLICIAIS MILITARES

Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e Decreto nº 8.858/2016

A Lei de Execução Penal dispõe em seu art. 199, que “O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal” (Brasil, 1984). Nesses termos, entende-se que o uso de algemas depende de regulamentação complementar, a qual foi efetivada por meio do Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016. Tal normativa prevê que:

Art. 1º O emprego de algemas observará o disposto neste Decreto e terá como diretrizes:

I - o inciso III do caput do art. 1º e o inciso III do caput do art. 5º da Constituição, que dispõem sobre a proteção e a promoção da

dignidade da pessoa humana e sobre a proibição de submissão ao tratamento desumano e degradante;

II - a Resolução nº 2010/16, de 22 de julho de 2010, das Nações Unidas sobre o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok); e

III - o Pacto de San José da Costa Rica, que determina o tratamento humanitário dos presos e, em especial, das mulheres em condição de vulnerabilidade.

Art. 2º É permitido o emprego de algemas apenas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros, justificada a sua excepcionalidade por escrito.

Art. 3º É vedado emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (Brasil, 2016)

Ao analisar o referido Decreto, observa-se que ele regulamentou o uso de algemas no Brasil, no que se refere ao uso do artefato no processo de execução penal, com foco na proteção da dignidade da pessoa humana, especialmente no tratamento devido às mulheres presas e sobre as medidas não privativas de liberdade para as infratoras.

A referida Resolução nº 2010/16, de 22 de julho de 2010, da Organização das Nações Unidas (Regras de Bangkok) parte do reconhecimento de que mulheres encarceradas possuem demandas distintas, frequentemente associadas a experiências prévias de violência, desigualdade social e encargos familiares (Organização das Nações Unidas, 2010). Nesse contexto, a normativa propõe a adoção de práticas penais que respeitem essas particularidades, incentivando o uso de alternativas à privação de liberdade sempre que possível, bem como a garantia de condições adequadas de saúde e dignidade, com atenção especial ao período gestacional e pós-parto, as quais referem-se a proibição expressa de algemas em parturientes em trabalho de parto, durante o parto ou no pós-parto (Organização das Nações Unidas, 2010).

O Decreto também inclui o Pacto de San José da Costa Rica, oficialmente denominado de Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tratado internacional adotado em 1969 no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), em vigor desde 1978 e promulgado no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Entre seus preceitos, destaca-se a proteção da dignidade humana e a

proibição de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, inclusive no contexto da privação de liberdade. (Brasil, 1992).

Por fim, o Decreto nº 8.858, reforça que o uso de algemas só é permitido em situações excepcionais, como resistência, risco de fuga ou ameaça à integridade física própria ou alheia, causada pelo preso ou por terceiros, e que deve ser justificada sua excepcionalidade por escrito. Além de proibir o uso de algemas em mulheres presas durante o trabalho de parto, no percurso entre o estabelecimento prisional e a unidade hospitalar e após o parto, enquanto se encontra hospitalizada (Brasil, 2016).

Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941)

O Código de Processo Penal (CPP), ao tratar das medidas cautelares, dispõe em seu artigo nº 284, que “Não será permitido o uso de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.” (Brasil, 1941). Deduz-se que durante a prisão de um infrator, o policial militar está legitimado a reagir com o uso da força indispensável, ou seja, será permitida a utilização de força humana quando o infrator resistir à prisão e quando houver tentativa de fuga.

O Código de Processo Penal em seu artigo 292, também regula que:

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas. (Brasil, 1941)

De acordo com as disposições do CPP, é considerada legítima a atuação dos agentes públicos quando recorrem ao uso da força para conter a resistência ou impedir a fuga de uma pessoa presa. Nesses termos, o referido código também autoriza a utilização dos meios necessários para garantir a segurança da ação, incluindo o uso de algemas, especialmente quando se trata de prisão em flagrante ou no cumprimento de mandado judicial, desde que seja lavrado o correspondente auto de resistência. Vale ressaltar, ainda, a existência de norma específica sobre o uso de algemas em réus custodiados durante o julgamento pelo Tribunal do Júri, conforme previsto no artigo 474, § 3º do CPP, dispositivo este inserido pela Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008.

Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção. (Redação dada pela Lei no 11.689, de 2008)

[...]

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se

absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes. (Incluído pela Lei no 11.689, de 2008) (Brasil, 1941)

Conforme estabelece o dispositivo, não se configura nulidade do julgamento pelo fato de o acusado ter permanecido algemado durante o júri, desde que o Juiz-Presidente tenha justificado de forma adequada a necessidade dessa medida.

O artigo 478, inciso I, do CPP, também faz menção ao uso de algema:

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: (Redação dada pela Lei no 11.689, de 2008)

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; (Incluído pela Lei no 11.689, de 2008). (Brasil, 1941)

A proteção à dignidade e à saúde é ainda mais reforçada por dispositivos de proteção específicos, como o parágrafo único do artigo 292 do CPP, incluído pela Lei nº 13.434, de 2017. Essa norma estabelece a proibição expressa do uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios, durante o trabalho de parto e no período do puerpério imediato, sublinhando a prioridade da integridade física e moral em momentos de alta vulnerabilidade (BRASIL, 1941).

Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002/1969)

Ao examinar a legislação castrense, observa-se que o Código de Processo Penal Militar (CPPM) também contempla disposições relativas ao emprego da força, incluindo a possibilidade do uso de algemas.

Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

§ 1º O emprêgo de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do prêso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242. (Brasil, 1969)

De acordo com a norma, o militar está legalmente autorizado a empregar a força em situações específicas, como nos casos de desobediência, resistência à prisão ou tentativa de fuga. Já o §1º do referido artigo, em síntese, trata diretamente do uso de algemas, fazendo remissão ao artigo 242 do CPPM que, por sua vez, aborda questões relativas às imunidades e prerrogativas. (BRASIL, 1969)

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), não traz menção expressa ao uso de algemas em crianças ou adolescentes. No entanto, o artigo 178 do Estatuto trata das condições em que deve ocorrer a condução ou o transporte de adolescentes em conflito com a lei, estabelecendo diretrizes que resguardecem seus direitos e a sua integridade.

Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade. (Brasil, 1990)

Dessa forma, as regras estabelecidas pelo ECA buscam garantir a proteção e o respeito à integridade física e moral das crianças e adolescentes, assegurando que sejam tratados de acordo com a legislação vigente.

Súmula Vinculante nº 11

O uso de algemas foi disciplinado pela Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal (STF), aprovada em 13/08/2008, determina que o emprego de algemas só é permitido em situações excepcionais, como nos casos de resistência do detido, risco de fuga ou perigo concreto à integridade física de qualquer pessoa. Nessas hipóteses, é exigida a devida justificativa por escrito, sob pena de responsabilização do agente e eventual nulidade do ato processual.

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (Brasil, STF, 2008)

Ficou demonstrado que a utilização das algemas em desacordo com os preceitos da Súmula Vinculante nº 11, bem como com as normas aplicáveis, pode, dependendo do contexto, configurar crimes contra o indivíduo algemado. Além disso, o texto estabelece que a ausência de justificativa escrita para o uso das algemas acarreta a nulidade da prisão efetuada, bem como a invalidação do ato processual relacionado àquela prisão. Nesse cenário, a justificativa formal para o uso de algemas no boletim de ocorrência torna-se essencial para garantir a legalidade da atuação estatal e resguardar tanto os direitos do indivíduo quanto a atuação legítima da autoridade policial.

MANUAL SOBRE ALGEMAS E OUTROS INSTRUMENTOS DE CONTENÇÃO EM AUDIÊNCIAS JUDICIAIS

Este Sumário Executivo integra as ações do Projeto de Fortalecimento das Audiências de Custódia, conduzido pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), no âmbito do Programa Fazendo Justiça, com o objetivo de tornar mais racional a porta de entrada do sistema prisional, conforme padrões nacionais e internacionais, a Resolução CNJ nº 213/2015 e alterações do CPP. A iniciativa, desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), busca fomentar a legalidade das prisões, a proporcionalidade das respostas penais e a redução da superlotação carcerária. (Conselho Nacional de Justiça *et al.*, 2020).

A publicação orienta a realização das audiências de custódia, abordando o uso de instrumentos de contenção, os direitos a serem resguardados, a aplicação a grupos específicos, as diretrizes da Súmula Vinculante nº 11 do STF e parâmetros internacionais. (Conselho Nacional de Justiça *et al.*, 2020)

JULGADOS RELACIONADOS AO USO DE ALGEMAS POR POLICIAIS MILITARES

O uso de algemas por policiais militares é constantemente avaliado pelos tribunais com base na Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabelece sua aplicação como medida excepcional. Decisões reforçam que a ausência de justificativa concreta no momento da prisão pode acarretar a nulidade do ato e implicar responsabilidades ao policial e ao Estado.

Embora grande parte das decisões do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) trate da manutenção indevida das algemas em audiências e júris, o mesmo princípio se aplica ao uso inicial nas prisões em campo. Assim, serão apresentadas decisões que reafirmam a excepcionalidade do uso das algemas, a necessidade de fundamentação imediata e a possibilidade de responsabilização da autoridade policial.

Decisões dos Tribunais que Reconheceram a Legalidade da Utilização de Algemas

Alegação de falsidade na motivação para o uso de algemas durante a prisão

No Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Reclamação 82.423/MG, o agravante, por meio de buscar a anulação de sua prisão preventiva, alegou que o uso de algemas durante sua captura baseou-se em informações falsas sobre

sua periculosidade e antecedentes, além de afirmar que permaneceu algemado na audiência de custódia sem qualquer justificativa da autoridade judicial (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Rcl 82.423 AgR-ED, MG).

Por unanimidade, a turma de Ministros do STF negou provimento ao agravo regimental, nos termos de que a Súmula Vinculante nº 11 exige, para a excepcionalidade do uso de algemas, justificativa por escrito. No caso da captura, os policiais apresentaram motivação formal, registrada em documento oficial (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Rcl 82.423 AgR-ED, MG).

Uso de algemas em sessão plenária do Tribunal do Júri com justificativa prévia e escrita pelo juízo reclamado

O Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nº 66.445/RJ, refere-se à contestação de uma decisão que considerou improcedente o pedido, por entender que os motivos apresentados pela autoridade reclamada justificariam, de forma excepcional, o uso de algemas pelo reclamante durante a audiência, não havendo, portanto, violação à Súmula Vinculante nº 11. Diante disso, a defesa técnica manifestou inconformismo, sustentando que o caso envolve a proteção dos direitos fundamentais, à presunção de inocência, à igualdade de armas, à ampla defesa e à dignidade da pessoa humana (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Rcl 66.445 AgR-ED, RJ).

Os Ministros do Supremo Tribunal Federal decidiram por unanimidade negar provimento ao agravo regimental, seguindo o voto do Relator. Fundamentou-se que, a leitura da decisão questionada demonstra que o uso de algemas durante a Sessão Plenária do Tribunal do Júri foi devidamente justificado, com o objetivo de garantir a segurança de todos os presentes. Considerou-se a elevada periculosidade do reclamante, em razão de seu histórico criminal, que apresenta diversas anotações, incluindo reincidências e homicídios. Destacou-se, também, o reduzido número de policiais disponíveis na audiência. Diante disso, entendeu-se que os motivos apresentados pela autoridade reclamada justificaram de forma excepcional o uso de algemas pelo reclamante, não havendo, portanto, violação à Súmula Vinculante nº 11 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Rcl 66.445 AgR-ED, RJ).

Uso de algemas em réu no Tribunal do Júri justificado com fundamentação adequada

No Agravo Regimental na Reclamação 80.225/CE, o agravante interpôs agravo interno contra decisão que negou seguimento à reclamação, ao entender que não houve violação ao enunciado da Súmula Vinculante nº 11. Sustentou o agravante, em síntese, que houve uso indevido de algemas durante o julgamento, sem justificativa individualizada, o que configuraria afronta ao mencionado verbete e acarretaria a nulidade absoluta dos atos processuais (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Rcl 80.225 AgR, CE).

O acórdão dos Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao agravo interno. Entendeu-se que as informações prestadas pela autoridade reclamada demonstraram que a determinação do uso de algemas para a contenção do acusado durante a sessão plenária foi motivada por razões de segurança, consideradas o número de réus, a limitação do efetivo policial e a gravidade dos fatos, configurando fundamentação suficiente para justificar o emprego do artefato (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Rcl 80.225 AgR, CE).

Emprego de algemas em razão do comportamento agressivo do preso

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento à reclamação constitucional 77.098/MG, com fundamento na inexistência de violação a precedente vinculante. O agravante alegou que o caso dispensa dilação probatória e que as justificativas apresentadas pelos policiais para o uso de algemas não atendem aos critérios estabelecidos na Súmula Vinculante nº 11. Requereu a reconsideração da decisão ou, alternativamente, o provimento do agravo para que a Reclamação fosse analisada pelo órgão competente.

A decisão foi proferida no sentido de que as justificativas apresentadas pelos policiais — comportamento agressivo do preso, risco de autoagressão e possibilidade de tumulto por parte de populares — constituem a motivação mínima exigida pela Súmula Vinculante nº 11, afastando, assim, a ocorrência de ilegalidade manifesta (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Rcl 77.098 AgR, MG).

Uso de algemas durante a audiência de custódia

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento à Reclamação nº 34.624, com pedido de liminar, ajuizada em face de decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Forquilha/SC, supostamente em desconformidade com a Súmula Vinculante nº 11. A parte reclamante requereu, em caráter liminar, a imediata suspensão da ação penal até o julgamento definitivo da Reclamação. No mérito, pleiteou o reconhecimento da procedência do pedido para declarar a nulidade do interrogatório, com a consequente e imediata libertação do réu, em razão da demora excessiva e ilegal atribuída a ato do próprio Poder Estatal (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Rcl 34.624 AgInt).

Na decisão, o Relator negou provimento ao pedido, destacando que a defesa havia solicitado a retirada das algemas do acusado, pedido que foi indeferido pelo Juízo, conforme registro em áudio do início do interrogatório. A negativa se fundamentou na manifestação expressa do responsável pela escolta, que afirmou não haver condições de garantir a segurança dos presentes na sala, pois dispunha apenas de arma letal e contava com o apoio de apenas uma agente penitenciária na audiência. O Relator observou que a fundamentação apresentada pelo juízo reclamado não é inidônea, uma vez que a magistrada baseou sua decisão em elementos concretos do ato processual — especialmente o número reduzido de agentes responsáveis pela escolta — o que justificou o uso das algemas para assegurar a integridade física dos presentes (Brasil. Supremo Tribunal Federal, Rcl 34.624 AgInt).

Decisões Judiciais que Reconheceram a Ilegalidade do Uso de Algemas

Apelação cível por danos morais em razão do uso desnecessário de algemas no conduzido

Os autos nº 0005719-66.2019.8.16.0004, da Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública – 4ª Vara de Curitiba/PR, referem-se a ação de reparação por danos morais em que o magistrado a quo julgou procedentes as pretensões iniciais relativas ao atendimento de ocorrência de perturbação do sossego alheio, considerando excessivas as ações policiais e o uso desnecessário de algemas no conduzido, condenando o Estado do Paraná ao pagamento de dez mil reais (R\$ 10.000,00) à pessoa física e oito mil reais (R\$ 8.000,00) à pessoa jurídica. Estes apelaram pela reforma da sentença, a fim de que os valores fixados a título de reparação de danos morais fossem majorados (PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Proc. nº 0005719-66.2019.8.16.0004).

Decidiu-se na 3ª Câmara Cível da Comarca de Curitiba pelo parcial provimento do recurso de apelação interposto pelos autores, a fim de que o valor fixado a título de reparação de danos morais causados à pessoa física fosse majorado para trinta e cinco mil reais (R\$ 35.000,00), e pelo desprovimento do recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná. Segundo o relator, entendeu-se que:

“[...] Em vista das particularidades, o valor fixado na sentença deve ser majorado para trinta e cinco mil reais (R\$ 35.000,00), valor que se mostra adequado para o ressarcimento do autor [...] e, ainda, para cumprir as funções punitiva e preventiva, que também devem ser consideradas no momento do arbitramento do valor da reparação do dano moral, a fim de estimular que a Polícia Militar do Estado do Paraná tome providências para melhor preparar os seus integrantes, a fim de evitar que fatos como os descritos na petição inicial se repitam.” (PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Proc. nº 0005719-66.2019.8.16.0004)

Apelação cível por danos morais em razão do uso de algemas durante a averiguação da identidade do revistado

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação de indenização por danos morais nº 0006819-76.2020.8.16.0083, ajuizada contra o Estado do Paraná. O juízo de origem julgou procedente o pedido inicial e condenou o réu ao pagamento de R\$ 4.000,00 a título de danos morais (PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Proc. nº 0006819-76.2020.8.16.0083).

Conforme os autos, o autor foi hospitalizado após acidente de motocicleta e, enquanto aguardava cirurgia, foi algemado à cama por policiais militares, sob

suspeita de ser foragido da Justiça. Diante da inexistência de resistência, risco de fuga ou perigo à integridade física própria ou de terceiros, reconheceu-se o dever de indenizar por parte do Estado do Paraná. Em grau recursal, o valor da indenização foi majorado para R\$ 10.000,00. O Relator do acórdão entendeu que os danos sofridos pelo autor eram evitáveis, pois o uso de algemas não se mostrou necessário e as circunstâncias indicavam que ele não era o suspeito procurado pelos policiais militares, o que demonstra a desproporcionalidade da conduta adotada (PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Proc. nº 0006819-76.2020.8.16.0083).

Apelação cível por danos morais decorrentes do uso de algemas na condução do abordado, mesmo após sua identificação como advogado e ausência de comportamento exaltado

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação de indenização por danos morais nº 0002697-41.2020.8.16.0173, de Umuarama/PR, ajuizada contra o Estado do Paraná. Conforme os autos, o advogado abordado foi conduzido à Delegacia e, segundo testemunhas, permaneceu algemado a uma cadeira mesmo apresentando comportamento calmo. O magistrado julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o réu ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de danos morais. Em grau recursal, a indenização pelos danos morais decorrentes da manutenção indevida do uso de algemas foi reduzida para R\$ 10.000,00 (PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Proc. nº 0002697-41.2020.8.16.0173).

Segundo a decisão recursal, a atuação dos agentes públicos foi desarrazoada e desproporcional. Após a abordagem inicial, o autor foi identificado como advogado, não poderia ter sido algemado para condução à Delegacia nem mantido algemado a uma cadeira, sobretudo porque não houve relato de exaltação ou resistência. Constatou-se, ainda, que ele foi mantido em cela comum até a lavratura do Termo Circunstanciado, sem oferta de cela especial, embora respondesse, em tese, por crime de desobediência, infração de menor potencial ofensivo, situação que não justificaria a segregação. Reconheceu-se, contudo, parcela de culpa do autor, pois sua resistência inicial à ordem policial desencadeou os atos subsequentes. Embora tal circunstância não exclua a responsabilidade civil do Estado, deve influir na fixação do valor indenizatório (PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Proc. nº 0002697-41.2020.8.16.0173).

Apelação cível por danos morais decorrentes do uso injustificado de algemas e da exposição do detento a situação constrangedora e vexatória

Trata-se da Apelação Cível nº 1.488.656-7, interposta contra sentença proferida na ação de indenização por danos morais nº 0000910-47.2011.8.16.0090, de Ibiporã/PR, ajuizada contra o Estado do Paraná. Consta no processo que o abordado (padre), acusado de crime contra a liberdade sexual, foi conduzido à Delegacia e exposto à imprensa de forma vexatória, algemado e trajando apenas

uma camisa, meias e, inicialmente, sem cueca. O magistrado julgou procedente o pedido e condenou o Estado ao pagamento de R\$ 18.000,00 a título de danos morais. Em grau recursal, o valor da indenização foi majorado para R\$ 60.000,00 (PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível nº 1.488.656-7, Proc. nº 0000910-47.2011.8.16.0090).

Apelação cível por danos morais decorrentes do uso injustificado de algemas durante a condução à delegacia

Trata-se da Apelação Cível nº 1.285.009-2, interposta contra sentença proferida na ação de indenização por danos morais nº 0030129-13.2009.8.16.0014, de Londrina/PR, ajuizada contra o Estado do Paraná. Na decisão recursal, manteve-se a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 para a vítima, que não ofereceu resistência em acompanhar os policiais até a Delegacia para a lavratura do termo circunstanciado e, ainda assim, foi algemada e colocada no camburão (PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível nº 1.285.009-2, Proc. nº 0030129-13.2009.8.16.0014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões desenvolvidas ao longo deste artigo evidenciam que o uso de algemas pelo policial militar, embora seja prática presente na rotina operacional, demanda rigorosa observância aos princípios constitucionais e às normas infraconstitucionais que regem a atuação estatal. O estudo demonstrou que a limitação momentânea da liberdade de locomoção, inerente ao emprego do instrumento, encontra amparo jurídico quando decorre de situações excepcionais, devidamente justificadas e alinhadas à preservação da ordem pública, da segurança e da integridade física dos envolvidos. Assim, reafirma-se que o uso de algemas não se legitima pela mera conveniência da atuação policial, mas pela estrita necessidade, fundamentada em parâmetros objetivos e previamente definidos pelo ordenamento.

Constatou-se também que a Constituição Federal, ao assegurar direitos e garantias fundamentais, não os torna absolutos, permitindo sua relativização quando imprescindível para a eficácia da atividade policial. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 11 possui papel central ao estabelecer critérios claros para o uso excepcional de algemas, exigindo fundamentação escrita e impondo consequências severas ao policial que descumprir esses requisitos. Tal entendimento, consolidado pelos tribunais superiores, orienta a atuação policial e impede práticas abusivas, contribuindo para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

A análise jurídica e jurisprudencial revelou ainda que o domínio técnico sobre a legislação aplicável e sobre os limites constitucionais é indispensável ao policial militar, tanto para a correta execução da contenção quanto para a preservação da validade dos atos praticados. A ausência de justificativa adequada pode acarretar nulidade da prisão, dos atos processuais subsequentes e responsabilização do

agente, o que reforça a importância de fundamentação minuciosa, criteriosa e compatível com a excepcionalidade do uso das algemas a ser descrita no boletim de ocorrência. Nesse contexto, o conhecimento normativo não é apenas requisito funcional, mas instrumento de proteção institucional e individual.

O estudo também demonstrou que a capacitação contínua das forças de segurança constitui elemento essencial para a adoção de práticas alinhadas ao respeito à dignidade humana, aos direitos fundamentais e às diretrizes operacionais vigentes.

Conclui-se que a utilização de algemas deve permanecer vinculada à excepcionalidade, à legalidade e à fundamentação adequada. O alinhamento entre técnica policial, direitos fundamentais e controle jurisdicional revela-se fundamental para assegurar a validade dos procedimentos, prevenir abusos e consolidar uma atuação estatal legítima, eficiente e compatível com os princípios constitucionais que regem o sistema jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016**. Regulamenta o art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre o emprego de algemas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8858.htm. Acesso em: 6 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 26 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 26 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 6 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Interno na Reclamação nº 34.624**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751661130>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação nº 77.098/MG**. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=786323821>. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação nº 80.225/CE**. Relator: Min. Nunes Marques. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=790909490>. Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Reclamação nº 82.423/MG**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=791585552>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nº 66.445/RJ**. Min. Cristiano Zanin. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur502911/false>. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 11, de 13 de agosto de 2008**. Dispõe sobre o uso de algemas. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula760/false>. Acesso em: 26 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_213_15122015_22032019145102.pdf. Acesso em: 27 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO; ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME; OMEGA RESEARCH FOUNDATION. **Manual sobre algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais: orientações práticas para implementação da Súmula Vinculante nº 11 do STF pela magistratura e tribunais**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Manual_de_algemas-web.pdf. Acesso em: 27 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 2010/16, de 2010 (Regras de Bangkok)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível n. 0002697-41.2020.8.16.0173**. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000018474771/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível n. 1.285.009-2. Processo n. 0030129-13.2009.8.16.0014.** Relator: Des. Rabello Filho. Londrina, PR, Vara Cível da Comarca de Londrina. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11834323/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1285009-2>. Acesso em: 25 jul. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível n. 1.488.656-7. Processo n. 0000910-47.2011.8.16.0090.** Relator: Des. Eduardo Casagrande Sarrao. Ibiporã, PR: Vara Cível da Comarca de Ibiporã. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>. Acesso em: 24 jul. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível n. 0005719-66.2019.8.16.0004.** Relator: Des. Eduardo Casagrande Sarrao. Curitiba, PR: 4ª Vara da Fazenda Pública. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000020703341>. Acesso em: 4 jun. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível n. 0006819-76.2020.8.16.0083.** Relator: Des. Marcos Sergio Galliano Daros. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000019415451/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0006819-76.2020.8.16.0083>. Acesso em: 14 jun. 2025.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito administrativo descomplicado.** 34. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book.

SOARES, Ricardo Maurício F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book.